

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, que altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre Planos de Benefícios da Previdência Social, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A finalidade da proposição é a de determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

Para isso, a proposição modifica a CLT, acrescentando § 6º ao art. 392, que estabelece, em seu *caput*, o direito da empregada gestante à licença-maternidade de cento e vinte dias sem prejuízo do emprego e do salário. O novo parágrafo estatui que o tempo de cento e vinte dias será acrescido do número de dias em que o recém-nascido *prematuro* permanecer em internação hospitalar.

A seguir, a proposição modifica a Lei nº 8.213, de 1990, acrescentando o § 2º a seu art. 71, que dispõe sobre o salário-maternidade. O novo parágrafo determina que o período de recebimento do salário-maternidade seja aumentado do tempo de prorrogação da licença-maternidade, nos termos do novo parágrafo sexto que a proposição acrescenta à CLT e que mostramos no parágrafo anterior.

Por fim, o art. 3º da matéria põe em vigor lei que de si porventura resulte na data de sua publicação oficial.

Em suas razões, o autor ressalta que, se os laços iniciais estabelecidos entre a criança e a mãe são decisivos para a futura existência da pessoa, é imperiosa a necessidade de conciliar a fragilidade dos bebês nascidos em condições difíceis e a formação daqueles laços.

Após exame por esta Comissão, o Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, seguirá para análise terminativa da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos IV e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve opinar sobre matéria respeitante aos direitos da mulher e à proteção à infância, o que faz regimental este exame.

Quanto ao mérito, a matéria desdobra princípios constitucionais e inova a ordem jurídica, à exceção da observação que faremos ao final. Reiteramos a excelência da matéria, seja do ponto de vista médico (pois é sabido que a presença continuada da mãe junto ao bebê tem capacidades terapêuticas), seja do ponto de vista social (na medida em que se dispõe a preparar melhor a futura cidadania). Pode-se perceber a natureza benéfica e *estratégica* da proposição, na medida em que previne debilidades advindas da má-formação do laço entre mãe e bebê, que é absolutamente decisivo para a qualidade do corpo e da mente dos novos cidadãos.

Observemos, contudo, que o inciso III do art. 19 da Carta Magna proíbe à União criar distinções entre brasileiros. No bojo de sua ótima intenção,

a proposição cria distinções entre os brasileiros nascidos *prematturos* que necessitem de internação hospitalar e aqueles nascidos *a termo*, mas que também vêm ao mundo com dificuldades e *igualmente necessitam de internação*. Como o que a Constituição e a Lei querem assegurar e proteger é a composição saudável do *vínculo entre a mãe e a criança*, ofereceremos emenda adequando a proposição a tais mandamentos, bem como para ajustar seu art. 1º ~~aos~~ termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina que o primeiro artigo da lei indique seu objeto e âmbito de aplicação. O mesmo movimento levará também à alteração da ementa para retirar a referência à prematuridade.

Nossa conclusão é a de que a proposição, em sua simplicidade, tem, como já dissemos, natureza estratégica e que dela se pode esperar, no longo prazo, ótimos resultados.

III – VOTO

Em razão dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação, renumerando-se em seguida os demais:

“**Art. 1º** Esta Lei determina que os prazos de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.”

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao novo § 6º do art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, proposto pelo Projeto de Lei nº 1.648, de 2020, a seguinte redação:

“§ 6º O tempo de licença-maternidade previsto no *caput* será acrescido do número de dias em que o recém-nascido permanecer em internação hospitalar.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator